



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11933/16

Objeto: Concurso Público

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Cláudia Aparecida Dias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – ANÁLISE DO EDITAL – SUSPENSÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POR DECISÃO JUDICIAL – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do feito enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do estabelecido no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00496/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo ao exame da legalidade do Edital Normativo do Concurso Público n.º 001/2016, elaborado pelo município de Monte Horebe/PB, destinado ao provimento de diversos cargos no âmbito do Poder Executivo da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o presente processo sem resolução do mérito e determinar o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 06 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11933/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da legalidade do Edital Normativo do Concurso Público n.º 001/2016, elaborado pelo Município de Monte Horebe/PB, destinado ao provimento de diversos cargos no âmbito do Poder Executivo da referida Comuna.

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria – DEA, Dr. Sebastião Taveira Neto, ao analisar a matéria, sugeriu, em apertada síntese, fls. 44/45, o arquivamento do feito, face a existência de decisão judicial suspendendo o prosseguimento do certame, fls. 34/39.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 48/49, pugnou, conclusivamente, pelo arquivamento dos autos por perda de objeto, sem embargo de eventual análise do assunto caso o processo de seleção fosse retornado por determinação judicial.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o álbum processual constata-se *ab initio* que o presente feito refere-se ao exame da legalidade do Edital Normativo do Concurso Público n.º 001/2016, elaborado pelo Município de Monte Horebe/PB e destinado ao provimento de diversos cargos no âmbito do Poder Executivo da Urbe.

Com efeito, consoante exposto pelo Chefe do Departamento Especial de Auditoria – DEA, Dr. Sebastião Taveira Neto, e pela representante do *Parquet* especializado, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, verifica-se que o predito instrumento convocatório foi suspenso por decisão judicial da Comarca do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

Desta forma, diante da perda superveniente de objeto, o presente álbum processual deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11933/16

Ante o exposto, extingo o presente caderno processual sem resolução do mérito e determino o seu arquivamento.

É o voto.

Assinado 7 de Maio de 2021 às 10:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2021 às 10:48



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2021 às 14:26



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO